

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 14 de Julho de 1988

que altera os anexos da Directiva 70/524/CEE do Conselho relativa aos aditivos na alimentação para animais

(88/483/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/228/CEE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que as disposições da Directiva 70/524/CEE prevêem que o conteúdo dos anexos deve ser constantemente adaptado à evolução dos conhecimentos científicos e técnicos; que os anexos foram codificados pela Directiva 85/429/CEE da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que é necessário completar a lista dos casos, previstos no Anexo I, em que a bentonite-montemorilinite pode, sem risco de interacção, ser misturada com antibióticos, coccidiostáticos ou outras substâncias medicamentosas;

Considerando que a perlite, utilizada enquanto agente antifermentante, satisfaz completamente os princípios que regem a admissão dos aditivos; que é, portanto, conveniente autorizar o seu emprego em toda a Comunidade;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 368/77 <sup>(4)</sup> e (CEE) nº 443/77 <sup>(5)</sup> da Comissão, com a última redacção que lhes foi dada, respectivamente, pelos Regulamentos (CEE) nº 222/88 <sup>(6)</sup> e (CEE) nº 1413/87 <sup>(7)</sup>, prevêem a utilização de certos compostos de ferro e de cobre para a desnaturação do leite em pó desnatado destinado à alimentação dos animais, com excepção dos vitelos; que é necessário adaptar, em conformidade, o Anexo I da Directiva 70/524/CEE;

Considerando que o estudo do factor de crescimento « nitrovina », incluído no Anexo II é que pode, a esse título, ser autorizado a nível nacional, não está terminado; que é,

por esse facto, necessário prorrogar o prazo de autorização desse aditivo por um período determinado;

Considerando que a utilização de um novo coccidiostático, a maduramicina-amónio, foi experimentada com sucesso em determinados Estados-membros; que é conveniente autorizar provisoriamente este novo aditivo no plano nacional, enquanto se aguarda que possa ser admitida a nível comunitário;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos para Animais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

Os anexos da Directiva 70/524/CEE são alterados em conformidade com o anexo da presente directiva.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento ao disposto na presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 1989. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESSEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 270 de 14. 12. 1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 101 de 20. 4. 1988, p. 30.

<sup>(3)</sup> JO nº L 245 de 12. 9. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 52 de 24. 2. 1977, p. 19.

<sup>(5)</sup> JO nº L 58 de 3. 3. 1977, p. 16.

<sup>(6)</sup> JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 133 de 23. 5. 1987, p. 15.

ANEXO

I. No anexo I:

a) O texto da parte I «Oligoelementos» passa a ter a seguinte redacção:

Nº CEE	Elemento	Aditivo	Designação química	Teor máximo de elemento em mg/kg de alimento completo	Outras disposições
E 1	« I. Oligoelementos Ferro-Fe	Carbonato ferroso Cloreto ferroso, tetrahidratado Cloreto férrico, hexahidratado Citrato ferroso, hexahidratado Fumarato ferroso Lactato ferroso, trihidratado Óxido férrico Sulfato ferroso, monohidratado	FeCO <sub>3</sub> FeCl <sub>2</sub> ·4H <sub>2</sub> O FeCl <sub>3</sub> ·6H <sub>2</sub> O Fe <sub>3</sub> (C <sub>6</sub> H <sub>5</sub> O <sub>7</sub> ) <sub>2</sub> ·6H <sub>2</sub> O FeC <sub>4</sub> H <sub>2</sub> O <sub>4</sub> Fe(C <sub>3</sub> H <sub>3</sub> O <sub>3</sub> ) <sub>2</sub> ·3H <sub>2</sub> O Fe <sub>2</sub> O <sub>3</sub> FeSO <sub>4</sub> ·H <sub>2</sub> O	1 250 (no total)	— — — — — — — —  Apenas admitido para fins de desnatu- ração: — no leite em pó desnatado e — nos alimentos compostos fabricados a partir de leite em pó desnatado subme- tido a desnataturaçã  Respeitar as disposições pertinentes dos Regulamento (CEE) nº 368/77 e (CEE) nº 443/77 Comissão; mencionar nos rótulos, nas embalagens ou nos recipientes do leite em pó desnatado e desnatado a quanti- dade de ferro adicionada expressa enquanto elemento  Admitido: i) No leite em pó desnatado e desnatu- rado e nos alimentos compostos fabri- cados a partir de leite em pó desnatado submetido à desnataturaçã: — respeitar as disposições pertinentes dos Regulamento (CEE) nº 368/77 e (CEE) nº 443/77 da Comissão; — mencionar nos rótulos, nas embala- gens ou nos recipientes do leite em pó desnatado e desnatado a quan- tidade expressa enquanto elemento; ii) Nos alimentos compostos que não sejam os referidos em i)
		Sulfato ferroso, heptahidratado	FeSO <sub>4</sub> ·7H <sub>2</sub> O		

Nº CEE	Elemento	Aditivo	Designação química	Teor máximo de elemento em mg/kg de alimento completo	Outras disposições
E 2	Iodo — I	Iodato de cálcio, hexahidratado Iodato de cálcio, anidro Iodeto de sódio Iodeto de potássio	$Ca(IO_3)_2 \cdot 6H_2O$ $Ca(IO_3)_2$ NaI KI	40 (no total)	— — — —
E 3	Cobalto — Co	Acetato de cobalto, tetrahidratado Carbonato básico de cobalto, monohidratado Cloreto de cobalto, hexahidratado Sulfato de Cobalto, heptahidratado Sulfato de Cobalto, monohidratado Nitrato de cobalto, hexahidratado	$Co(CH_3COO)_2 \cdot 4H_2O$ $2CoCO_3 \cdot 3Co(OH)_2 \cdot H_2O$ $CoCl_2 \cdot 6H_2O$ $CoSO_4 \cdot 7H_2O$ $CoSO_4 \cdot H_2O$ $Co(NO_3)_2 \cdot 6H_2O$	10 (no total)	— — — — — —
E 4	Cobre — Cu	Acetato cúprico, monohidratado Carbonato básico de cobre, monohidratado Cloreto cúprico, dihidratado Metionato de cobre Óxido cúprico Sulfato cúprico pentahidratado	$Cu(CH_3COO)_2 \cdot H_2O$ $CuCO_3 \cdot Cu(OH)_2 \cdot H_2O$ $CuCl_2 \cdot 2H_2O$ $Cu(C_2H_5NO_2)_2$ $CuO$ $CuSO_4 \cdot 5H_2O$	Suínos de engorda : — Nos Estados-membros cuja densidade média de população suína é igual ou superior a 175 suínos por 100 hectares de superfície agrícola útil — até 16 semanas : 175 (no total) — da 17ª semana até ao abate : 35 (no total) — — Nos Estados-membros cuja densidade média de população suína é inferior a 175 suínos por 100 hectares de superfície agrícola útil — até 16 semanas : 175 (no total) — da 17ª semana a 6 meses : 100 (no total) — de 6 meses até ao abate : 35 (no total) Suínos reprodutores : 35 (no total) Vitelos : — alimentos de aleitamento : 30 (no total) — outros alimentos completos : 50 (no total) Ovinos : 15 (no total) Outras espécies ou categorias de animais : 35 (no total)	— — — — — — — — — —

Nº CEE	Elemento	Aditivo	Designação química	Teor máximo de elemento em mg/kg de alimento completo	Outras disposições
		<p>Sulfato cúprico, monohidratado</p> <p>Sulfato cúprico, pentahidratado</p>	<p><math>CuSO_4 \cdot H_2O</math></p> <p><math>CuSO_4 \cdot 5H_2O</math></p>	<p>Suínos de engorda</p> <p>— Nos Estados-membros cuja densidade média de população suína é igual ou superior a 175 suínos por 100 hectares de superfície agrícola útil</p> <p>— até 16 semanas : 175 (no total)</p> <p>— da 17ª semana até ao abate : 35 (no total)</p> <p>— Nos Estados-membros cuja densidade média de população suína é inferior a 175 suínos por 100 hectares de superfície agrícola útil</p> <p>— até 16 semanas : 175 (no total)</p> <p>— da 17ª semana a 6 meses : 100 (no total)</p> <p>— de 6 meses até ao abate : 35 (no total)</p> <p>Suínos reprodutores : 35 (no total)</p> <p>Ovinos : 15 (no total)</p> <p>Outras espécies ou categorias de animais : 35 (no total)</p>	<p>Leite em pó desnatado e desnatado e alimentos compostos fabricados a partir de leite em pó desnatado submetido a desnataturação :</p> <p>— respeitar as disposições pertinentes dos Regulamentos (CEE) n.º 368/77 e (CEE) n.º 443/77 da Comissão</p> <p>— mencionar nos rótulos, nas embalagens ou nos recipientes do leite em pó desnatado e desnatado a quantidade de cobre adicionada expressa enquanto elemento</p>
E 5	Manganésio-Mn	<p>Carbonato manganoso</p> <p>Cloreto manganoso, tetra hidratado</p> <p>Fosfato ácido de manganésio, trihidratado</p> <p>Óxido manganoso</p> <p>Óxido mangânico</p> <p>Sulfato manganoso, tetra hidratado</p> <p>Sulfato manganoso, monohidratado</p>	<p><math>MnCO_3</math></p> <p><math>MnCl_2 \cdot 4H_2O</math></p> <p><math>MnHPO_4 \cdot 3H_2O</math></p> <p><math>MnO</math></p> <p><math>Mn_2O_3</math></p> <p><math>MnSO_4 \cdot 4H_2O</math></p> <p><math>MnSO_4 \cdot H_2O</math></p>	<p>250 (no total)</p>	
E 6	Zinco — Zn	<p>Lactato de zinco, trihidratado</p> <p>Acetato de zinco, dihidratado</p> <p>Carbonato de zinco</p> <p>Cloreto de zinco, monohidratado</p> <p>Óxido de zinco</p> <p>Sulfato de zinco, heptahidratado</p> <p>Sulfato de zinco monohidratado</p>	<p><math>Zn(C_2H_3O_2)_3 \cdot 3H_2O</math></p> <p><math>Zn(CH_3COO)_2 \cdot 2H_2O</math></p> <p><math>ZnCO_3</math></p> <p><math>ZnCl_2 \cdot H_2O</math></p> <p><math>ZnO</math></p> <p><math>ZnSO_4 \cdot 7H_2O</math></p> <p><math>ZnSO_4 \cdot H_2O</math></p>	<p>250 (no total)</p>	
E 7	Molibdénio-Mo	<p>Molibdato de amónio</p> <p>Molibdato de sódio</p>	<p><math>(NH_4)_6Mo_7O_{24} \cdot 4H_2O</math></p> <p><math>Na_2MoO_4 \cdot 2H_2O</math></p>	<p>2,5 (no total)</p>	
E 8	Selénio-Se	<p>Selenito de sódio</p> <p>Selenato de sódio</p>	<p><math>Na_2SeO_3</math></p> <p><math>Na_2SeO_4</math></p>	<p>0,5 (no total)</p>	

b) Na parte L, « Ligantes, anti-fermentantes e coagulantes » :

aa) O texto do nº E 558, « Bentonite/montemorlonite », passa a ter a seguinte redacção :

Nº CEE	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie animal ou categoria de animais	Idade máxima	Teor		Outras disposições
					mínimo mg/kg de alimento completo	máximo	
« E 558	Bentonite-Montemorlonite	—	todas as espécies animais ou categorias de animais	—	—	20 000	Todos os alimentos A mistura com aditivos dos grupos dos « antibióticos », « factores de crescimento » e « coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas » é proibida, excepto nos casos de : fosfato de Tilosina, Monensina-sódio, Narasin, Iprnidazol e Lasolacido de sódio, Avoparcina, Flavofolipol Salinomina de sódio, Ronidazol, Virginiamicina, Nicarbazina e Robendina. Indicação nos rótulos do nome específico do aditivo ».

bb) É aditado o seguinte número :

Nº CEE	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie animal ou categoria de animais	Idade máxima	Teor		Outras disposições
					mínimo mg/kg de alimento completo	máximo	
« E 599	Perlite	Silicato natural de sódio e alumínio expandido por aquecimento, isento de amianto	Todas as espécies animais ou categorias de animais	—	—	—	Todos os alimentos »

2. No Anexo II :

a) À parte D, « Coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas », é aditado o seguinte número :

Nº CEE	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie animal ou categoria de animais	Idade máxima	Teor		Outras disposições	Duração da autorização
					mínimo mg/kg de alimento completo	máximo		
« 21	Maduramicina-Amónio	$C_{27}H_{43}O_{17}N$ (Sal amónico de poliéster do ácido monocarboxílico produzido por <i>Actinomyces yumaensis</i> )	Frangos de engorda	—	5	5	Indicar no modo de utilização : « — Administração proibida 7 dias, pelo menos, antes do abate ; — Perigo para os equídeos »	30.11.1989 »

b) Na parte J, « Factores de crescimento », a data de « 30.6.1988 », que consta da coluna « Duração da autorização » é substituída pela de « 30.11.1988 », para o nº 1, « Nitrovina ».